

Edmund Husserl e a Justiça

Roberto Bastos de Oliveira Júnior

Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Salesiano de Lorena/SP

Advogado militante desde 2003

Especialista em Direito do Estado pelo Centro Universitário Salesiano de Lorena/SP

Mestrando em Biodireito – Direitos Sociais, Ética e Cidadania pelo Centro
Universitário Salesiano de Lorena/SP

O que, ontem, pareceu-nos utopia, amanhã, não mais será por nosso esforço. Ele honra!

Resumo

Este trabalho tem como objetivo apresentar Edmund Husserl e a fenomenologia, visando a promoção da justiça, sobremaneira, no que toca à abordagem e proposta de soluções diante de alguns problemas jurídicos, a ilustrar, a falta de norma para determinada situação ou a falta de completude e ineficácia social do direito.

Palavras-chave: Justiça. Direito. Fenomenologia.

Abstract

This paper aims to present Edmund Husserl and the phenomenology for the promotion of justice, greatly as regards the approach and proposed solutions before some legal problems, to illustrate the lack of standard for given situation or lack of completeness and ineffective social right.

Keywords: Justice. Right. Phenomenology.

Sumário.

Introdução. 1. Quem foi Edmund Husserl? 2. Fenomenologia. 3. A investigação fenomenológica e o direito. 4. A promoção da justiça por meio do método de Husserl. 5. Considerações finais. 6. Referências.

Introdução.

Inicialmente, pode o título chamar a atenção de muitos, especialmente, pode o título provocar uma reação no leitor, um questionamento, especialmente, acerca da relação possível entre um matemático/filósofo e a justiça.

Com o presente trabalho, desejo, justamente, demonstrar a relação da fenomenologia de Edmund Husserl e a promoção da justiça. Esta, defendida e perseguida por todos.

Nossa Carta Magna de 1988*, inclusive, assegura, em seu art. 3º, dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Vale destacar, a investigação dos fenômenos pode contribuir, efetivamente, no tocante à abordagem e proposta de justas soluções diante de alguns problemas jurídicos, como, por exemplo, a falta de norma para determinada situação e/ou a falta de completude e ineficácia social do direito.

Dividimos este trabalho, basicamente, em seis momentos:

- após a introdução, apresentação de Edmund Husserl, fundador da Fenomenologia;
- depois, estudo acerca da Fenomenologia;
- seguindo, passaremos à investigação fenomenológica e o direito;
- antes das considerações finais e referências, finalmente, destacaremos a possível e importante relação do método husserliano e a promoção da justiça.

1 Quem foi Edmund Husserl?

Com o apoio na *ENCICLOPÉDIA* Britânica, Edmund Husserl (1859 - 1938), filósofo alemão, lecionou nas universidades de Halle, Gottingen e Freiburg. Começou sua carreira intelectual preocupado com os estudos matemáticos. Inclusive, seu primeiro trabalho de importância foi *Filosofia da aritmética*, 1891.

Suas principais obras apareceram neste século: *Investigações lógicas*, 1900-01, e *Idéias relativas a uma fenomenologia pura*, 1913.

Seu sistema filosófico recebeu o nome de fenomenologia. Desenvolveu-o, posteriormente, em *Lógica formal e transcendental*, 1929, e em *Experiência e juízo*, 1939.

Tinha por ideal transformar a filosofia numa ciência rigorosa, não podendo ser seu objeto, a explicação do mundo, que deve ser dada pelas ciências exatas, e sim o fenômeno, tal qual aparece na consciência. Sua filosofia é ao mesmo tempo um método de pesquisa dos fenômenos e uma doutrina, ou seja, uma descrição e uma sistematização do que se passa na consciência.

Seu método – fenomenológico – foi utilizado com êxito pelos filósofos existencialistas. A obra de Sartre, a ilustrar, *O Ser e o nada*, 1943, está impregnada de análises fenomenológicas que apreendem o “eu” ou a existência como algo inacabado e, por isso, em certas ocasiões, sujeito à angústia e ao niilismo. Este método, como uma série de passos ou técnicas de pesquisa, chega a profundos resultados, e estes constituem o corpo da doutrina que é a fenomenologia.

Como vimos, Edmund Husserl, filósofo, também, matemático, fundou a Fenomenologia como método de investigação filosófica e estabeleceu os principais conceitos e métodos que seriam amplamente usados pelos filósofos desta tradição. O filósofo mais influente do começo do século XX, influenciado por Franz Brentano - seu mestre - lutou contra o historicismo e o psicologismo.

Idealizou um recomeço para a filosofia como uma investigação subjetiva e rigorosa que se iniciaria com os estudos dos fenômenos como aparentam a mente para encontrar as verdades da razão. Suas investigações lógicas influenciaram até mesmo os filósofos e matemáticos da mais forte corrente oposta, o empirismo lógico.

A Fenomenologia, diga-se, representou uma reação à eliminação da metafísica, pretensão de grande parte dos filósofos e cientistas do século XIX.

2. Fenomenologia.

Do grego *phainesthai* - aquilo que se apresenta ou que se mostra - e *logos* - explicação, estudo - afirma a importância dos fenômenos da consciência, os quais devem ser estudados em si mesmos. Os objetos da Fenomenologia são dados absolutos apreendidos em intuição pura, com o propósito de descobrir estruturas essenciais dos atos (*noesis*) e as entidades objetivas que correspondem a elas (*noema*).

Sistema ou Modelo Husserliano, caracterizado pela abordagem dos problemas filosóficos segundo um método que busca a volta “às coisas mesmas”, numa tentativa de reencontrar a verdade nos dados originários da experiência, entendida esta como a intuição, percepção, das essências.

Husserl (1992) afirma que:

Num sentido, cabe decerto dizer que a intuição contribui para a significação do enunciado do perceber: precisamente no sentido em que, sem auxílio de intuição, a significação não poderia desdobrar-se em uma relação determinada à objetividade visada. Por outro lado, não se quer dizer com isso que o próprio ato de intuição seja suporte de significação, ou que, no sentido próprio, traga contribuições para a significação, contribuições estas que já se encontrassem, a título de componentes, numa significação acabada.

Vale ressaltar, Husserl (1990):

“Fenomenologia’ designa uma ciência, uma conexão de disciplinas científicas; mas, ao mesmo tempo e acima de tudo, ‘fenomenologia’ designa um método e uma atitude intelectual: a atitude intelectual especificamente filosófica, o método especificamente filosófico”.

(...)

“O conhecimento é, pois, apenas conhecimento humano, ligado às formas intelectuais humanas, incapaz de atingir a natureza das próprias coisas, as coisas em si”.

GALEFFI, Dante Augusto, *in*, O que é isto – a fenomenologia de Husserl?, ponderou:

“Então, podemos dizer precisamente que aquilo que na maioria das vezes “não se mostra e sim se mantém velado...” é o único “fenômeno” que interessa à investigação fenomenológica.

A Fenomenologia, diferentemente do Fenomenalismo, examina a relação entre a consciência e o Ser.

Fenomenologia, perspectiva metodológica, estudo descritivo dos fenômenos, desenvolvido por meio de métodos que nos permitem a caracterização e explicação das relações existentes entre os elementos, objeto de interesse à determinada área do saber humano. Fenomenologia interessada na percepção e análise da disposição dos elementos constitutivos de um objeto: vivência ou fenômeno.

3. A investigação fenomenológica e o direito.

Com o apoio de Husserl (2001), cabe afirmar, o objetivo da abordagem fenomenológica é provar, ato no qual se deve mostrar a exatidão ou a verdade de um julgamento, ou, ao contrário, sua “inexatidão” ou “falsidade”. Pensa-se a verdade como sendo um bem definitivamente adquirido, chamado então de *conhecimento*.

Logo, analisa JIMENES SERRANO, Pablo, *in*, Teoria do Direito: perspectiva epistemológica do conhecimento jurídico, a finalidade da fenomenologia científico-jurídica seria provar, *justificar* ou fundamentar hipóteses, proposições ou *argumentos*, com base nos processos por meio dos quais mostram-se: o “valor” ou a “oportunidade” de um julgamento, ou, ao contrário, o “contra-valor” ou a “não-oportunidade” das idéias propostas.

A causalidade é um princípio orientador do conhecimento humano: recurso que nos permite fundamentar o conhecimento pelas causas, naturais ou normativas.

A) Causalidade natural - no mundo não há, nem pode haver, fenômenos sem causas. Todo fenômeno tem necessariamente uma causa, portanto, a ciência está para descobrir a causa, o desenvolvimento, transmissão e perecimento dos fenômenos que estudam. causalidade é um princípio orientador do conhecimento humano: recurso que nos permite fundamentar o conhecimento pelas causas, naturais ou normativas.

B) Causalidade normativa - nexos estabelecidos pelas normas. Diz-se de um *dever-ser* que tem por pressuposto a existência de um sistema, isto é, da causalidade normativa entre fatos jurídicos e conseqüências: direitos-deveres, pretensões-obrigações, ações-exceções,

constituída pelo sistema do direito positivo.

Lembremos o nexos causal no direito penal, para exemplificar. VILANOVA, Lourival, *in*, Causalidade e relação no direito, no tocante ao causalismo jurídico:

“Vê-se o sistema de normas jurídicas como um sistema de significação que só é viável se o sistema causal, a ele subjacente, é, por ele, modificável. Se o dever-ser do normativo não conta como o poder-ser da realidade. Descabe querer impor uma causalidade normativa contrária à causalidade natural, ou contra a causalidade social”.

(...)

“O direito positivo se compõe dialeticamente de realidade social e de estrutura normativa”.

Vale lembrar, aqui, com JIMÉNES SERRANO, Pablo, *in*, Para uma leitura lógica e fenomenológica do Direito, que, em toda ordem jurídica, com o auxílio da linguagem, os fenômenos sócio-naturais dinâmicos (voluntários ou involuntários) se ligam aos estáticos, isto é, a dadas consequências preestabelecidas pelo legislador.

Podemos afirmar, então, que a causalidade é um princípio orientador do trabalho – teórico e prático - do Jurista?

4. A promoção da justiça por meio do método de Husserl.

Para responder a questão apresentada no final do último capítulo e refletir acerca da possibilidade de promoção da justiça, vale destacar, com JIMÉNEZ SERRANO, Pablo, *in*, Teoria do Direito: perspectiva epistemológica do conhecimento jurídico, que, a compreensão causal (fenomenológica) nos permite abordar e, oportunamente, propor soluções possíveis para alguns problemas jurídicos, a saber, falta de sistematicidade (causalidade normativa), falta de completude e ineficácia social do direito. Daí a necessidade das pesquisas empíricas (ou histórico-sociológica).

Quero, aqui, insistir na importante investigação para a promoção do que justo, por exemplo, diante de uma situação sem a devida sistematicidade, como observara JIMÉNEZ.

Outrossim, precisamos investigar, prosseguir e refletir acerca da efetivação, especialmente, acerca da eficácia social da legislação, do direito, e, a partir de observações

firmes, e o compromisso reto na consecução da justiça, podemos evoluir para alternativas, soluções novas, ressalte-se, resultantes da busca, incessante, da investigação realizada, do reto propósito.

Temos as pesquisas, que não cessarão, e, se necessário e oportunas, decisões e atitudes inéditas podem e deverão ser tomadas para a melhora, transformação, do quadro social, a ilustrar, para a promoção do bem comum.

PERELMAN, Chaim (2005):

“Justiça é o que há de mais primitivo na alma humana, de mais fundamental na sociedade, de mais sagrado entre as nações e o que as massas reclamam hoje com mais ardor”.

Conclusão.

A investigação dos fenômenos pode contribuir, efetivamente, no tocante à abordagem e proposta de justas soluções diante de alguns problemas jurídicos, como, por exemplo, a falta de norma para determinada situação e/ou a falta de completude e ineficácia social do direito.

Se, por um instante, você pensou ser a diferença, ou, desejou seguir investigando para melhor conhecer e transformar, preferencialmente, para a tomada de decisões, cada vez mais, justas, acertadas, excelente.

Eis a nossa luta - nosso estudo, nossa investigação - que vale. Lembre-se, com certeza, o mundo será justo, ou mais justo, se você participar, especialmente, promovendo a justiça.

Façamos a nossa parte, para que o mundo seja melhor, não desigual.

Saia do seu lugar

Sim, saia do seu lugar e provoque novas reações

Preferencialmente, boas que favoreçam a construção de um mundo melhor

ATITUDE

Precisamos, juntos, fazer valer nossa força!

Repito, juntos, precisamos lutar!

Unidos, verdadeiramente, no bom propósito.

OUSADIA

Temos de acreditar, ter a esperança e lutar!

Pois, de outra forma, qual o sentido da VIDA?

No livro da sua história, não esqueça de escrever todas as suas batalhas.

Especialmente, suas importantes decisões e vitórias, conquistadas no reto propósito.

Assim, certamente, deixará um bom exemplo para a humanidade!

LIBERDADE

Ela, por sua vez, permite a escolha!

Por qual caminho trilhará?
Todavia, que a sua indicação, iluminada, contagie, incomodando os acomodados,
viabilizando a boa AÇÃO, reação!
Marasmo, não!

Referências.

HUSSERL, Edmund. In: *ENCICLOPÉDIA* Britanica, São Paulo : Britanica Consultoria Editorial Ltda., v. 9, 1990.

HUSSERL, Edmund. A Idéia da fenomenologia. Trad. Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 1990.

HUSSERL, Edmund. Investigações lógicas - sexta investigação. Elementos de uma elucidação fenomenológica do conhecimento. 5 ed. São Paulo: Nova Cultura, 1992.

HUSSERL, Edmund. Meditações cartesianas. Introdução à Fenomenologia. Trad. Frank de Oliveira. São Paulo: Madras, 2001.

GALEFFI, Dante Augusto, *in*, O que é isto - a fenomenologia de Husserl? Disponível no <http://www.uefs.br/nef/dante5.pdf> Acessado em 2011.

JIMÉNES SERRANO, Pablo. Para uma leitura lógica e fenomenológica do Direito. Revista Jurídica Direito & Paz – Ano VIII. v. 14. Lorena: Editoria, 2006.

JIMÉNEZ SERRANO, Pablo. Teoria do Direito: perspectiva epistemológica do conhecimento jurídico. Tema 3. www.jurismestre.com.br Jurismestre: ambiente para um apoio acadêmico, científico e metodológico, 2011.

PERELMAN, Chaim. De la justice (1945) *apud* ROSS, Alf. Direito e Justiça. Trad. Edson Bini. Rev. Alysson Leandro Mascaro. Bauru, São Paulo: EDIPRO, 2000.

RAMPAZZO, Lino. Metodologia científica, 5 ed., São Paulo: Edições Loyola, 2010.

VILANOVA, Lourival. Causalidade e relação no direito. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2000.

ZITKOSKI, Jaime José. O método fenomenológico de Husserl. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1994.